



1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0033707-40.2007.8.14.0301
APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: DENIEL RUIZ DE MORAES

ADVOGADA MARIA ELISA BESSA DE CASTRO- OAB/PA 5326

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO DEVIDO AO TÉRMINO DO CERTAME. NÃO OCORRÊNCIA. MORA DO JUDICIÁRIO. CAUSA MADURA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I — Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que o simples decurso de tempo pelo qual se encerra o prazo de validade do concurso público, não acarreta a perda do objeto da ação, sob pena de se convalidar atos ilegais em razão da demora do Judiciário em solucionar as lides.

II- o cerne da questão está no fato de o apelante, no caso em exame, ter sido reprovado em uma das etapas — exame antropométrico, médico e odontológico — do concurso público para ingresso na carreira de policial militar por não obedecer ao requisito da alínea r do item 10.4.6 exigido pelas normas do Edital.

III- É pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que em Concurso Público o Edital é Lei entre as partes, vigorando o Princípio da Vinculação do Edital.

IV- Não há que se alegar quanto a subjetividade da decisão administrativa que fixou sua inaptidão, posto que tal constatação se deu por meio de causa objetiva, ou seja, através do exame de Raio-X ao qual se submeteu o Apelante e que, analisado pela Junta Médica responsável por essa avaliação, fora detectada a deformidade em sua coluna vertebral (fls. 63/65).

V- Além disso, deve-se deixar claro que o meio procedimental escolhido inviabiliza a produção de provas periciais para aferir se a deformidade alegada pela junta médica é acentuada de forma que o incapacite das atribuições de Policial Militar.

VI- A decisão administrativa está de pleno acordo com o edital do certame e o Apelante ao se inscrever no Concurso se submeteu a este Edital; logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado, pois o Apelante apresenta deformidade na coluna vertebral — como verificado no laudo médico (fls.63/65) da comissão responsável pela avaliação médica dos candidatos, — a qual é causa de inaptidão do candidato, conforme item 10.4.6, alínea r do edital. Portanto, é improcedente a demanda ora julgada.

IV — Apelação conhecida e parcialmente provida, para reformar a sentença de primeiro grau quanto a perda do objeto da ação mandamental, e na análise do mérito, julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos limites da fundamentação lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a Apelação Cível, nos



termos do voto da relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 08 de outubro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por DENIEL RUIZ DE MORAES, em face da sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FAZENDA DA CAPITAL, nos autos do NMANDADO DE SEGURANÇA, que extinguiu o feito sem a resolução do mérito.

Historiando os fatos, o autor impetrou o mandamus, informando que se inscreveu em Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado Masculino- 2007 e que foi convocado nas duas primeiras etapas. Porém, na terceira etapa (Exames antropométrico, médico e odontológico), foi considerado inapto e alega sequer saber o motivo da sua inaptidão.

Assim, requereu a nulidade do resultado dos exames médicos e odontológicos, com conseqüente reconhecimento do direito líquido e certo em permanecer no certame.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença que extinguiu a ação, nos seguintes termos:

O pleito era para assegurar a participação do impetrante nas próximas etapas do concurso, como a liminar foi indeferida e o certame há muito já se encerrou, em razão da dilação do tempo, o processo perdeu seu objeto. Sem custas. Feito da Justiça Gratuita. Sem honorários.

Em suas razões (fls. 82/136), o apelante aduz que a sentença proferida pelo juízo a quo (fl.80) foi fundamentada erroneamente na aceitação da preliminar arguida pelo réu de perda do objeto, em razão do certame já ter se encerrado.

Aponta que o mandado de segurança foi impetrado tempestivamente e que apenas um ano e vinte e oito dias depois é que foi prolatada a sentença, não podendo ser prejudicado pela demora do Poder Judiciário.

Sustenta que em hipótese idêntica, Cleiton Milani Ruiz da Costa impetrou Mandado de Segurança (nº 2005.1.048126-7 às fls.90/123) contra ato praticado pelo então Comandante Geral da Polícia Militar do Pará acerca de



suposta ilegalidade no resultado da 2º fase do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Pará do ano de 2005, tendo ele sentença favorável, oposta à sua que fora extinta sem resolução de mérito.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada no que concerne à realização das etapas seguintes aos exames médicos e antropométricos.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Às fls. 139/143, o apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, ocasião em que encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, exarou o parecer de fls. 150/153, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, para que seja mantida a decisão ora guerreada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

O cerne da questão está relacionado à decisão que extinguiu a ação sem a resolução do mérito, fundamentada na perda do objeto, diante do fim do certame público.

Pois bem. Em relação à fundamentação da perda do objeto, entendo ter sido julgado de modo equivocado, pois a matéria já foi analisada por diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou sua jurisprudência no sentido de que o simples decurso de tempo pelo qual se encerra o prazo de validade do concurso público, não acarreta a perda do objeto da ação, sob pena de se convalidar atos ilegais em razão da demora do Judiciário em solucionar as lides, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.824 - MG (2017/0030307-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE FASE DO CERTAME. POSTERIOR ENCERRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PERDA DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)Tem razão o recorrente. Se ajuizada ação com finalidade de inquirir determinada etapa de concurso público, ou a questão de uma das provas, ou o resultado de uma de suas fases, a ocorrência de encerramento dessas fases, ou mesmo a homologação do resultado final do certame, não ensejam a perda superveniente do interesse de agir, visto que eventual acolhimento da pretensão, com a anulação colimada,



implicará a obrigação para a Administração Pública de adotar procedimentos para, diante da conjectura de essa iniquação resultar direito ao candidato, concretizar o acesso às demais fases. (...) 4. Ademais, a jurisprudência do STJ, no tocante aos concursos públicos, é no sentido de que a finalização do certame não induz à perda do objeto. Afinal, se o combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos. (...) Postas essas razões, com fulcro no art. 932, inciso V, do CPC/2015, e no art. 255, § 4.º, inciso III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, e determino o retorno dos autos ao Tribunal da origem para que dê prosseguimento ao julgamento da apelação, da forma como se lhe aprover, mas vencida a questão da perda de objeto superveniente. (...)

(STJ - REsp: 1653824 MG 2017/0030307-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 01/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS CAUSAREM PREJUÍZO AO CANDIDATO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. SÚMULA 83/STJ. 1. (...)4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há falar em perda de objeto pelo encerramento de determinada fase do certame. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1436274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Neste mesmo sentido é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENCERRAMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MÉRITO - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS EM EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS AVALIATIVOS NO EDITAL DE ABERTURA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO COM REGRAS PRÉ-ESTABELECIDAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de carência de ação por perda superveniente e objeto. 1.1. Descabe falar em carência de ação do mandado de segurança, uma vez que o encerramento do concurso público não acarreta a perda do objeto da ação mandamental na qual se discute suposta ilegalidade praticada em etapa do certame. Isto porque o exame de legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados. Preliminar rejeitada(...) 3. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença confirmada.

(2018.00441808-43, 185.389, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-02-06)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL. PROVA OBJETIVA. CANDIDATO ELIMINADO. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES SUPOSTAMENTE NULAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto. 2. (...). (RE 632853, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 - TEMA 485) 3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

(2017.05112987-48, 183.776, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-11-29)



Assim, equivocada a decisão do juízo a quo em determinar a extinção do feito com resolução de mérito diante da perda do objeto ocasionada pelo fim do prazo de validade do concurso, posto que o apelante impetrou o Mandado de Segurança ora apelado dentro do prazo legal de 120 dias após o ato coator, e ainda, durante o período em que ainda se realizavam as etapas do certame, não podendo ser o apelante prejudicado pela demora na prestação jurisdicional. Ou seja, assiste razão o apelante no que tange a impossibilidade de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Quanto ao objeto do Mandado de Segurança, passo ao seu julgamento imediato, em razão do Teoria da Causa Madura, prevista no art. 515, §3º do CPC/73.

Dito isso, o cerne da questão está no fato de o apelante, no caso em exame, ter sido reprovado em uma das etapas — exame antropométrico, médico e odontológico — do concurso público para ingresso na carreira de policial militar por não obedecer ao requisito de alínea r do item 10.4.6 exigido pelas normas do Edital, que prevê o seguinte:

10.4. TERCEIRA ETAPA: EXAMES ANTROPOMÉTRICO, MÉDICO E ODONTOLÓGICO.

10.4.6. Constituem causas que tornam o candidato INAPTO nos Exames Antropométrico, Médico e Odontológico:

r. Deformidade acentuada da coluna vertebral: cifose torácica, escoliose tóraco- lombar, hiperlordose lombar

Logo, ao se inscrever no concurso, o apelante se submeteu às regras deste, previstas no Edital, assumindo o risco de reprovação caso não obedecesse a uma das exigências elencadas, tendo em vista o respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Deve-se aferir também a legalidade de tal exigência posto que a Lei nº 6.626/04, que regia o ingresso de candidato na Polícia Militar do Estado do Pará, prevê a avaliação de saúde e a exigência de gozar de plena saúde física e mental para prosseguir no certame, e nesse sentido, dentre as inaptidões físicas elencadas consta, no artigo 17-E, VI, a hipótese de escoliose, deformidade na coluna vertebral apresentada pelo Apelante.

Não há também o que se alegar quanto a subjetividade da decisão administrativa que fixou sua inaptidão, posto que tal constatação se deu por meio de causa objetiva, ou seja, através do exame de Raio-X ao qual se submeteu o Apelante e que, analisado pela Junta Médica responsável por essa avaliação, fora detectada a deformidade em sua coluna vertebral (fls. 63/65). Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA MAGISTÉRIO NO EXTERIOR. REGRAS APLICÁVEIS AO CERTAME. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ATOS ADMINISTRATIVOS — DE APLICAÇÃO — GERAL. — PRESUNÇÃO DE AMPLO CONHECIMENTO COM A PUBLICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, os concursos são regidos pelas regras estabelecidas no respectivo edital, considerado lei a ser seguida pelos candidatos participantes do certame, bem como pela Administração Pública responsável por sua realização, em respeito ao denominado Princípio da Vinculação ao Edital. Precedentes.

(MS 14.686/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 20/09/2017)

Além disso, deve-se deixar claro que o meio procedimental escolhido inviabiliza a produção de provas periciais para aferir se a deformidade



alegada pela junta médica é acentuada de forma que o incapacite das atribuições de Policial Militar.

Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

(...) A disciplina ritual da Ação de Mandado de Segurança não admite dilação probatória. O Mandado de Segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida.

(RMS 21438, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 19/04/1994, DJ 24-06-1994 PP-16651 EMENT VOL-01750-01 PP-00022)

Sendo assim, a decisão administrativa está de pleno acordo com o edital do certame e o Apelante ao se inscrever no Concurso se submeteu a este Edital; logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado, pois o Apelante apresenta deformidade na coluna vertebral — como verificado no laudo médico (fls.63/65) da comissão responsável pela avaliação médica dos candidatos, — a qual é causa de inaptidão do candidato, conforme item 10.4.6, alínea r do edital. Portanto, é improcedente a demanda ora julgada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO EM PARTE**, para reformar a sentença de primeiro grau quanto a perda do objeto da ação mandamental, e na análise do mérito, julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos limites da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém, 08 de outubro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora